

Art.46. **São de iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:  
I – **criação**, transformação ou extinção **de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, bem como a fixação da remuneração correspondente;  
II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;  
III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;  
IV – **matéria orçamentária**, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Qualquer ato do Poder Legislativo sobre tais matérias contaminará, tornando nulo, por vício de inconstitucionalidade formal.

Mais, em matérias de iniciativa privativa, exclusiva ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao poder de emendar. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original.

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, **determinando ao Poder Executivo** a prática de ato, **criação de cargos públicos através de concurso público**, com o que interfere na área de **atuação exclusiva** do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes.

O caso em tablado, o Poder Legislativo Municipal está criando um dever, determinando a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes.

Medidas como essa, poder ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

No mencionado Autógrafo, a referida inconstitucionalidade, como já explicado, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, tornando inviável que seja sancionada pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

De mais a mais, a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

804